



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28/05/2014 – ITEM 37

RECURSO ORDINÁRIO

TC-000992/007/08

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Enob Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de limpeza urbana coleta de lixo domiciliar, seletiva e hospitalar.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Na sessão de 14 de junho de 2011, a E. Primeira Câmara aprovou r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para o fim de julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato envolvendo a Prefeitura de São Sebastião e a empresa Enob Engenharia Ambiental Ltda., tendo por objeto os serviços de limpeza pública, com coleta de lixo domiciliar, seletiva e hospitalar (Acórdão publicado no DOE de 01/07/11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em primeiro grau, a matéria recebeu decreto desfavorável em função da ausência de situação emergencial que autorizasse a contratação direta.

Dos termos constantes do r. voto condutor daquele julgamento, extraio que outras avenças foram formalizadas por dispensa de licitação e houve divulgação de editais com falhas declaradas por este Tribunal, acarretando longa demora na conclusão do necessário e oportuno procedimento licitatório.

Inconformada, a Administração, regularmente representada, recorreu da r. decisão sustentando a essencialidade dos serviços de limpeza pública urbana.

Argumentou que os fatos presenciados por ocasião da primeira contratação emergencial ainda eram vistos no momento da celebração da segunda, assemelhando-se, portanto, a uma verdadeira prorrogação do ajuste, sem que isso, porém, acarretasse qualquer violação legal, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Defendeu a regularidade dos atos praticados, inclusive quanto ao preço pactuado, alegando haver fixação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

penalidade pecuniária em descompasso com o princípio da proporcionalidade.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG opinaram pelo conhecimento e não provimento (fls. 317/318, 319/320 e 321/322).

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão recorrido foi publicado em 01/07/11 (fl. 289) e as razões dos recursos interpostas em 18/07/11 (fl. 292).

A parte é legitimada e o apelo se afigura meio idôneo para a devolução da matéria impugnada ao exame desta Corte.

Recurso Ordinário em termos, dele conheço.



VOTO DE MÉRITO

Em companhia dos órgãos de instrução, entendo igualmente que as circunstâncias concretamente consideradas não permitem concluir pela existência da situação emergencial, ao menos na forma prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

A matéria de fato também fora precisamente detalhada no r. julgado recorrido, merecendo transcrever trecho de interesse extraído do r. voto condutor, *verbis*:

"Exame da suposta "emergência" remete o julgador irremediavelmente à análise dos dados constante de tabela consignada no Relatório previamente encaminhado. É, pois, possível verificar os seguintes fatos:

1. De janeiro/2001 a março/2002 a Origem firmou três contratações diretas julgadas irregulares (TCs 2724/007/01, 2725/007/01 e 937/007/02).

2. Lançada a Concorrência Pública nº 03/01 e celebrado contrato em 15.03.02, foi o procedimento igualmente condenado pela Corte com Recurso Ordinário desprovido em 08.02.06 (TC 1822/007/02).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

3. Lançada à praça a Concorrência Pública nº 04/06 sofreu ela 5(cinco) representações julgadas parcialmente procedentes em 13.12.06 (TC's 36659/026/06, 36978/026/06, 37210/026/06, 37130/026/06 e 37255/026/06). Enquanto isso celebrava a Origem duas contratações emergenciais de 180 dias cada, uma em instrução e outra julgada irregular;

4. Relançada a Concorrência Pública nº 04/06 em set/07 voltou o texto convocatório a sofrer mais três Representações novamente julgadas parcialmente procedentes em 07.11.07 (TC's 34356/026/07, 34362/026/07 e 34366/026/07);

5. Republicada, sofreria ela mais uma Representação também julgada parcialmente procedente em 07.05.08 (TC 8085/026/08). Neste interregno, mais duas contratações diretas foram celebradas, uma ora em exame e outra a cargo do Eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho nos autos do TC 001901-007-08".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sem embargo da elogiável preocupação com a continuidade do relevante serviço público, caberia ao Poder Público promovê-lo oportunamente e em consonância com a legislação de regência, de modo que não se contrariasse princípios e normas jurídicas de igual ou maior envergadura, como a igualdade de oportunidades a que se refere o inciso XXI, do art. 37 da Constituição da República.

Recordo que este Tribunal tem condenado dispensas de licitação processadas pela Prefeitura de São Sebastião em condições semelhantes, exatamente pela falta de demonstração de situação emergencial para contratação dos mesmos serviços públicos de limpeza urbana (cf. TC-002636/007/07, Tribunal Pleno, sessão de 12/03/14, relator eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini; e TC-001901/007/08, Segunda Câmara, sessão de 31/05/11, relator eminente Conselheiro Robson Marinho).

Por fim, a penalidade cominada está adequadamente fundamentada no inciso II, do art. 104 da Lei Complementar n.º 709/93, além de se mostrar compatível com o grau da irregularidade declarada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ante o exposto, acompanho a posição unânime dos órgãos de instrução e **VOTO pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto**, confirmando, pelos próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO